PROCESSO TC : 009426/2017
ORIGEM : Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO : 33 – Pensão Previdenciária ou Especial
INTERESSADA : Maria Luzia Santos
PROCURADOR : Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 2727/2023
RELATOR : Conselheiro José Carlos Felizola Soares Filho

DECISÃO TC 40.937 SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Pensão Previdenciária ou Especial do Instituto de Previdência do Estado de Sergipe. Registro na forma do ato concessivo do Sergipe Previdência. Tema 445 – STF – RE 636553.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: José Carlos Felizola Soares Filho (Relator) e Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, com a presença do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, em Sessão da Segunda Câmara, realizada no dia 21/2/2024, sob a Presidência do Conselheiro Luis Alberto Meneses, por unanimidade dos votos, julgar pelo **REGISTRO TÁCITO** do ato de concessão de Pensão por Morte concedido a Maria Luzia Santos, CPF nº 662.556.785-04, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju, **em 28 de fevereiro de 2024.**

Luis Alberto Meneses
Conselheiro Presidente

José Carlos Felizola Soares Filho
Conselheiro Relator

Fui presente:

Procurador

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 27/02/2024 07:14:31
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 27/02/2024 09:28:44
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 27/02/2024 11:01:42

RELATÓRIO

O presente Processo TC 009426/2017, refere-se à concessão de pensão previdenciária a Maria Luzia Santos, CPF nº 662.556.785-04, beneficiária do ex-segurado João dos Santos, CPF nº 170.666.625-04, servidor inativo, falecido em 27.01.2017, conforme certidão de óbito constante nos autos (fl. 2).

A Procuradoria-Geral do Estado, em Parecer (fls. 13/16), opinou pelo DEFERIMENTO do pedido, com fundamento nos arts. 12, I, c/c 50, I, e c/c 54, I, todos da Lei Complementar n° 113/2005. O benefício foi concedido pelo Sergipe Previdência, por meio de Portaria nº 1705/2017, 28 de março de 2017 (fl. 24), publicada no Diário Oficial do Estado nº 27.678 (fl. 25), 12 de abril de 2017 e fazendo jus ao valor de R$ 4.931,53, conforme planilha de cálculo (fl. 22)

A Coordenadoria Jurídica, em Parecer nº 38/2022 (fls. 29/30), recomendou o reconhecimento da legalidade, para fins de registro, da concessão da Pensão por Morte a Maria Luiza Santos, por preencher os requisitos legais, tendo direito ao valor dos últimos proventos do(a) de cujus e reajuste pela revisão anual.

Com vista dos autos, o Ministério Público de Contas, em Parecer nº 296/2022 (fls. 34/36), opinou pela legalidade da pensão em favor de Sra. MARIA LUIZA SANTOS, (CÔNJUGE) para fins de registro do ato, com fundamento no artigo o art. 7º da Lei Complementar nº 338/2019 c/c art. 9º da Instrução Normativa nº 5, de 15/01/2020, com direito a integralidade e reajuste pela paridade, devendo a beneficiária receber mensal pensão que consta (peça 3) à fl.1.

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 27/02/2024 07:14:31
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 27/02/2024 09:28:44
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 27/02/2024 11:01:42

Novamente com os autos, diante da divergência sobre o regime jurídico, a Coordenadoria Jurídica, em Informação nº 860/2022, analisou que as pensões concedidas até 22/03/2006 possuíam o regime de reajuste da paridade, após esta data, como é o caso dos autos em análise, é pela revisão anual.

Outrossim, a COJUR mencionou que a Lei nº 13.954/2019 não tem aplicação neste processo, haja vista que a portaria concessiva é datada de 27/01/2017, ao final, ratificou o seu parecer e reafirmou o entendimento de que o regime de reajuste é o da revisão anual, conforme fundamentação acima.

Em Despacho nº 341/2022 (fl. 43), o MPC, enfatizou que, em razão do decurso do prazo, o ato merece ser registrado tacitamente, nos termos do RE 636.553 – Tema 445 da Repercussão Geral.

Mais uma vez com os autos, a Coordenadoria Jurídica, em Informação nº 26/2023 (fls. 45/46), ratificou o entendimento esposado no parecer constante nos autos de que o regime jurídico é o da revisão anual.

Por fim, o Ministério Público de Contas, em Parecer nº 2727/2023 (fl. 50), opinou pelo Registro Tácito do ato nos termos do Tema 445 do STF.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 27/02/2024 07:14:31
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 27/02/2024 09:28:44
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 27/02/2024 11:01:42

VOTO

Compulsando os autos, verifico cumprido o disposto no art. 1º, §3º, I da LC n. 205, de 2011, eis que houve a instrução por parte da Coordenadoria Jurídica e acostado o parecer do Ministério Público de Contas de Sergipe junto este Tribunal.

No caso em tela, o *Parquet* de Contas verificou que o feito ingressou neste Sodalício há mais de cinco anos, pelo que incide o Tema 445 do STF, inviabilizando a análise do processo pela Corte, fato que demanda o registro tácito do ato em comento.

Torna-se forçoso reconhecer que o STF consolidou entendimento no sentido de que “em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas. ” (STF – Tema 445 - RE 636553).

Assim, levando-se em conta que o processo ingressou no Tribunal de Contas do Estado de Sergipe em 05.05.2017, outro caminho não há senão o do registro tácito do ato da Pensão por Morte de que trata este processo, caminho, inclusive, que vem sendo trilhado pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão 122/2021-Plenário).

Assim, ante a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, voto pelo **REGISTRO TÁCITO** do ato da Pensão por Morte a Maria Luzia Santos, CPF nº 662.556.785-04, conforme o órgão de origem.

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 27/02/2024 07:14:31
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 27/02/2024 09:28:44
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 27/02/2024 11:01:42

Isso posto, **DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em **Sessão da Segunda Câmara**, realizada no dia **21/2/2024**, por unanimidade de votos, considerar pelo **REGISTRO TÁCITO** do ato de concessão da Pensão por Morte a Maria Luzia Santos, CPF nº 662.556.785-04.

É como voto.

JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO

Conselheiro Relator

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 27/02/2024 07:14:31
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 27/02/2024 09:28:44
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 27/02/2024 11:01:42